



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006751/95-62
Recurso nº. : 14.953
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : FLORIANA VIEIRA DA CRUZ MONTEIRO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.485

IRPF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - As questões preliminares levantadas não figuram no art. 59 do Processo Administrativo Fiscal, como causa de nulidade de auto de infração. Só se cogita da declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - Comprovado, nos autos, que o preço da alienação está aquém do declarado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, correto portanto, o procedimento adotado para exigência do crédito tributário com base na omissão de ganho de capital.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIANA VIEIRA DA CRUZ MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006751/95-62
Acórdão nº : 102-43.485
Recurso nº : 14.953
Recorrente : FLORIANA VIEIRA DA CRUZ MONTEIRO

RELATÓRIO

FLORIANA VIEIRA DA CRUZ MONTEIRO, CPF n. 004.072.081-00, já qualificada nos autos, recebeu a representação fiscal de n. 126, tendo em vista ser beneficiária de cheques administrativos no valor de Cr\$ 78.000.000,00, de emissão do Banco Mercantil de Crédito S.A., com recursos provenientes da empresa BRASIL JET TAXI AÉREO LTDA., que tem como sócio o Sr. Paulo César Cavalcante Farias, como uma das outorgantes vendedoras do lote de terreno n. 15, do trecho 9 do Setor de Mansões do Lago, pelo preço total de Cr\$ 20.000.000,00, pagos em moeda corrente do país, conforme Escritura Pública de Compra e Venda (Fls. 03 e 04).

Intimada a comprovar e justificar a origem do recebimento da importância acima, alega ter recebido referidos cheques pela venda de bens de sua propriedade, havidos em decorrência do falecimento de seu marido, sem, no entanto, apresentar qualquer documento que confirme suas asseverações.

Novamente, a contribuinte foi intimada a informar e comprovar os bens alienados à empresa acima, tendo em vista que em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, informou apenas a alienação do imóvel acima descrito.

Em sua resposta, a contribuinte informou que vendeu também as benfeitorias, móveis e utensílios domésticos, pomar com árvores e equipamentos, sem nada apresentar que justifique suas afirmações.

Tendo em vista o acima exposto, foi emitido contra a contribuinte, Auto de Infração (fls. 30), no valor total do crédito tributário de 102.076,24 UFIR's, sobre o valor tributável de Cr\$ 21.424.491,00, apurado no mês de agosto de 1990.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006751/95-62

Acórdão nº : 102-43.485

Intimada do Auto de Infração, tempestivamente, a contribuinte apresentou sua impugnação, alegando em síntese que:

a) é nulo o auto de infração, eis que não foi observado os requisitos do artigo 10, do Decreto 70.235/67, pois não constou no mesmo, data e hora de sua lavratura;

b) o Auto de Infração, tem como sustentáculo fático tão somente um depósito bancário realizado pela empresa Brasil Jet Táxi Aéreo Ltda., em agosto de 1990, e que não é possível lançar por suposição, nem caracterizar rendimentos através de meros depósitos bancários e que depósito bancário não é rendimento, nem prova de sua existência e tampouco objeto de incidência tributária;

c) a impugnante não pode responder pela omissão dos bens alienados com o imóvel, pois a falta foi praticada por seu falecido marido, a quem competia apresentar, anualmente, a sua declaração de renda, razão porque, não houve qualquer ganho de capital capaz de gerar a exigência constante do Auto de Infração;

d) é improcedente a cobrança da TR a partir do mês de fevereiro de 1991, e que este referencial só pode ser utilizado a partir de setembro de 1991, tendo em vista a vigência da Lei n. 8.218, de 29.09.91;

e) os cálculos estão errados, tendo em vista que o imóvel foi adquirido em 1980 por CR\$ 3.000.000,00, sendo que, posteriormente, foi realizada construção no imóvel, não sendo possível considerar, apenas, o valor do lote nu para efeito do cálculo de ganho de capital;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006751/95-62

Acórdão nº. : 102-43.485

f) em setembro de 1987, foi averbado o formal de partilha que transferiu o imóvel para a impugnante e seus filhos, e que o referido imóvel foi avaliado em Cz\$ 3.201.792,00, o que representaria mais de 297.000 BTN's, consoante decisão judicial; sendo vendido por aproximadamente 375.000 BTN's, valor esse aceito pelo Governo do Distrito Federal para efeito do cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, razão pela qual, mais uma vez, entende improcedente o Auto de Infração.

Concluindo, pede a acolhimento das preliminares argüidas ou julgada improcedente a ação fiscal ou na pior das hipóteses, sejam refeitos os cálculos e desconsidera a aplicação da TR no período de fevereiro a setembro de 1991.

À vista da impugnação da contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente, em parte, a impugnação, para ser excluída, no período de fevereiro a 29 de julho de 1991, a taxa de variação da TRD, entendendo que:

a) a omissão dos elementos citados (hora e data da lavratura), não provoca a nulidade do Auto de Infração, pois estes não se enquadram como requisitos essenciais, colacionados, como *números clausus*, no art. 59 do Decreto n. 70.235/72, não tendo resultado em prejuízo algum para a contribuinte, a falta dos indicados elementos não implica, nem mesmo, seja saneado o Auto (art. 60 do Decreto n. 70.235/72). Por outro lado, a contribuinte foi cientificada do resultado da ação fiscal mediante aviso dos Correios, tendo constado do AR., expressamente, a data em que foi cientificada do lançamento e que o fato de inexistirem no Auto a data e a hora da lavratura, reafirma a improficuidade do argumento para abalar a certeza da exigência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006751/95-62

Acórdão nº : 102-43.485

b) na petição ao juiz, não foi relacionado no monte qualquer outro bem que fizesse parte do imóvel situado no Setor de Mansões Lago Norte, trecho 9, lote 15, em Brasília. Inexistindo também, prova cabal, ou mesmo indício de prova, de que bens outros teriam sido vendidos, concomitantemente, com o referido imóvel, entendendo que não encontram a mais mínima ressonância nos autos, quer porque tais utensílios não foram mencionados na escritura, quer porque, igualmente, não foram referidos na petição constando dos bens a partilhar, quer porque nenhuma menção a eles foi feita nos esclarecimentos por escrito prestados pela interessada quando lhe perguntado pela fiscalização sobre a origem dos recursos depositados em conta-corrente, quer, finalmente, porque até mesmo o recibo particular que a contribuinte alega ter sido firmado pelo adquirente, não foi juntado aos autos.

c) não procede a assertiva da contribuinte de que o valor do custo imóvel alienado era superior ao declarado, pois a fração que representa a participação da contribuinte foi, monetariamente, corrigido, segundo os coeficientes estabelecidos em lei e que o art. 43 do CTN não foi contrariado por lei específica, adotando como custo de aquisição do imóvel o valor da avaliação constante do inventário homologado pelo juiz, tendo em vista o princípio da isonomia.

d) quando da avaliação do imóvel, o lote de terreno, bem como tudo o que sobre ele foi edificado ou incorporado ao solo, foi mensurado e aquiescidos pela viúva meeira e os herdeiros; não há porque cogitar-se, agora, de pretender contar, duplamente, o que dantes já foi calculado e por todos considerado justo, e que tal hipótese só se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006751/95-62

Acórdão nº : 102-43.485

aplicaria se, antes de homologada a partilha, tivesse a avaliação sido contestada judicialmente, o que, na espécie, não ocorreu.

Por fim e tendo em vista o Decreto n. 2.194/97, a Instrução Normativa n. 32, de 09 de abril de 1997, determinou fosse subtraída, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei n. 8.218/91.

Intimada da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, apresentou recurso voluntário ao E. Conselho de Contribuintes (fls. 94/109), asseverando as mesmas razões de sua impugnação acrescentando, ainda, as seguintes razões.

Não foram apresentadas as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 114).

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006751/95-62

Acórdão nº : 102-43.485

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, havendo preliminares a serem analisadas.

Preliminarmente, a recorrente argüi a nulidade do Auto de Infração, entendendo que não foram obedecidos os requisitos necessários para a sua lavratura, isto é, nele não constou a data, nem a hora de sua lavratura.

Entendo que não merece prosperar as asseverações da recorrente quanto à nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que a omissão da hora e data da lavratura, não se enquadram como requisitos essenciais para a sua nulidade prevista no art. 59, do Decreto n. 70.235/72, que a lavratura do Auto de Infração tenha sido feita por pessoa incompetente, o que não ocorreu na situação presente, e portanto, não causando prejuízo algum a contribuinte a falta dos elementos acima citado.

No mérito, aduz o recorrente que o lançamento de ofício tem como sustentáculo fático, tão somente, um depósito bancário realizado pela empresa Brasil Jet Táxi Aéreo Ltda., em agosto de 1990, tentando convencer que o lançamento teve por base, exclusivamente, o depósito bancário, esquecendo que nos autos existem elementos suficientes da omissão de rendimentos, senão vejamos:

Instada a prestar esclarecimentos acerca das quantias recebidas nos valores de Cr\$ 10.000.000,00 e Cr\$ 68.000.000,00, a recorrente respondeu que os valores referem-se a venda de bens de sua propriedade, havidos em decorrência do falecimento de seu marido, de cujo espólio foi inventariante, acrescentando ainda,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006751/95-62

Acórdão nº : 102-43.485

posteriormente, que no momento da venda do imóvel, vendeu também as demais benfeitorias, móveis e utensílios domésticos (fls. 12 e 26).

Ora, tendo a própria contribuinte respondido que referidos valores originaram-se da venda do imóvel de sua propriedade, não há o que se falar que referido Auto de Infração teve como base única a existência de depósitos bancários, mas sim na própria informação da contribuinte que vinculou referidos valores a alienação.

Não pode a recorrente, com meras alegações, fazer crer que a diferença apurada entre o valor constante na Escritura de alienação do imóvel e os valores constantes dos cheques emitidos pelo provedor dos recursos, referem-se a obras, venda de móveis e utensílios domésticos, sem, no entanto, apresentar qualquer prova de suas asseverações.

É de se observar ainda, que os cheques foram utilizados, inicialmente, pela Fiscalização na Representação Fiscal como início de prova, sendo que a convicção da falta, veio com as informações prestadas pela contribuinte.

Ademais, a Receita Federal pode a qualquer tempo solicitar informação ao contribuinte com base em elementos apurados em empresa fiscalizada, no caso, Brasil Jet Táxi Aéreo Ltda..

Dessa forma, tendo o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional constatado omissão de valores na declaração de bens da recorrente, impôs-se a lavratura do competente Auto de Infração, ao abrigo do art. 960 do RIR/94 (Decreto n. 1041/94).

Quanto à apuração do ganho de capital na alienação de imóvel, entendo que merece reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, isto é, corrigir o valor do imóvel alienado desde a data de sua avaliação, consoante inciso III, artigo 809 do RIR/94, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006751/95-62

Acórdão nº : 102-43.485

“Art. 809. Na ausência do valor pago, o custo de aquisição dos bens ou direitos será, conforme o caso (Lei n. 7.713/88, art. 16 e § 4º):

(...);

III – o valor da avaliação no inventário ou arrolamento:

(...)”

Isto posto, voto por conhecer do recurso como tempestivo, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial, no sentido de tomar como data base inicial para cálculo da correção do custo de aquisição, a data da avaliação, adotando-se como coeficiente de correção monetária os índices adotados pela Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998.



VALMIR SANDRI